PROCESSO TC 07169/21

Origem: Câmara Municipal de Carrapateira
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Francisco Antônio Ferreira (Presidente)
Interessados: Clériston Vieira Ferreira de Meneses / Francisco Batista de Araújo
José Batista de Araújo Neto / José Mendes de Araújo / Kleylson Galdino Bezerra
Marcos Antônio Tavares Mendes / Serafim Cavalcante Prudêncio / Thuana Pereira Silva
Contador: Domingos Sávio Alves de Figueiredo (CRC-PB 5862/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Carrapateira. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00497/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Carrapateira**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de sete alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 212/221), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

PROCESSO TC 07169/21

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 314/2019) **estimou** as transferências em R$825.000,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$784.571,76 e **executadas despesas** no valor de R$783.194,72;

1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$783.194,72) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$11.208.168,53), abaixo o limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$503.783,44) atingiu o percentual de **64,21%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$109.941,66, houve pagamento de R$110.743,39, perfazendo uma diferença de R$801,73 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$614.526,83) corresponderam a **R$4,17%** da receita corrente líquida do Município (R$14.721.004,75), dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

PROCESSO TC 07169/21

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 251/307, 310/366, 369/425, 428/432, 435/439, 442//498, 501/557, 560/616, 620/676 e 677/678.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 685/691), cujo relatório produzido pelo ACP Arivaldo Pinto Fonseca Filho, subscrito pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão) assim concluiu:

> Após a **análise da defesa apresentada,** no entendimento da Auditoria a irregularidade referente ao pagamento de remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 **não mais permanece.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 694/698), pugnou da seguinte forma:

> **Em face do exposto**, pugna esta Representante Ministerial pelo(a):
>
> EM PRELIMINAR, pela **notificação** do Sr. Francisco Antônio Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no exercício financeiro de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em atendimento aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.
>
> NO MÉRITO, pelo(a):
>
> a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Antônio Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, no exercício financeiro de 2020;
>
> b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de **R$ 6.427,20**, em razão do excesso remuneratório percebido;

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações.

PROCESSO TC 07169/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

No ponto, o exame da Auditoria concluiu pela ausência de irregularidade. Todavia, o exame do Ministério Público de Contas identificou a irregularidade a seguir transcrita (fl. 697):

"Considerando, então, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Paraíba, de referência para a legislatura (2017/2020), no montante de R$ 25.322,00[2]*, conclui-se, a partir da aplicação do percentual de 20% sobre esse valor, que o teto para a remuneração dos vereadores do Legislativo do Município de Carrapateira corresponde ao montante de **R$ 5.064,40**.*

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.
[2] *Lei Estadual nº. 10.435/2015.*

PROCESSO TC 07169/21

Do caso em tela, verifica-se que a Lei Municipal nº. 277/2016[3] fixou os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira nos seguintes termos (grifamos):

> *Art. 5° Os vereadores receberão um subsídio mensal no valor de **R$ 5.000 (cinco mil reais)**.*
>
> *Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, perceberá, enquanto mantiver esta qualidade, **o subsídio de R$ 7.000 (sete mil reais)**.*

*Por outro lado, em verificação no Sagres, referente ao exercício financeiro em análise, constatou-se que os Vereadores receberam os subsídios dentro da limitação prevista tanto no texto constitucional quanto na legislação de regência, uma vez que cada um deles recebeu o valor mensal de **R$ 4.000,00** ao longo do exercício.*

*Já em relação ao subsídio fixado e pago ao Vereador Presidente, observa-se que tanto a fixação quanto os valores efetivamente pagos estão em desacordo com o texto constitucional, uma vez que foi fixado o montante de **R$ 7.000,00** e, efetivamente, foi pago o montante de **R$ 5.600,00**, acima, desse modo, do limite previsto de **R$ 5.064,40**, resultando em um excesso remuneratório no montante de **R$ 6.427,20** (12 x R$ 535,60).*

Diante do excesso ora apontado, a partir de posicionamento diverso do que fora apontado pelo Corpo Técnico e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário notificar o interessado para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito da matéria."

Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a remuneração do Presidente Câmara se compara com os valores percebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

No Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES consta a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir de junho de 2020 (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php), quando a informação passou a ser disponibilizada, cujo valor segue (imagens de junho e dezembro como exemplos):

---

[3] *"Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais Legislatura 2017/2020, e dá outras providências."*

PROCESSO TC 07169/21

sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2020

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - 2020

Poder Legislativo

Mês	FOPAG - R$	Servidores
Janeiro	4.602.451,56	520
Fevereiro	4.617.226,32	520
Março	4.631.570,53	521
Abril	4.583.787,35	520
Maio	4.604.343,50	520
Junho	14.779.773,16	2111
Julho	14.934.063,82	2106
Agosto	15.002.129,51	2107
Setembro	15.088.401,34	2107
Outubro	15.297.384,94	2108
Novembro	15.033.420,36	2096
Dezembro	15.025.588,77	2100
TOTAL	128.200.141,16	

Ordem	Descrição	Servidores
1	COMISSIONADO	1554
2	OUTROS	5
3	EFET. E COMIS.	37
4	EFETIVO ATIVO	450
5	REQUISITADO	31
6	CARGO ELETIVO	34
	TOTAL DE SERVIDORES	2111

Folha de Pessoal - Junho/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO TC 07169/21

Folha de Pessoal - Dezembro/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a ***R$ 39.293,32*** *(trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

Assim, o limite de 20% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2020), mas sobre o teto remuneratório geral em 2020, de R$39.293,32.

Estabelecidas tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2020 foi de **R$94.303,96** = [R$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 20% (índice conforme a população)]. Como o Presidente da Câmara recebeu **R$67.200,00** no ano (fl. 215), não houve excesso.

No mais, **a possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara** já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

PROCESSO TC 07169/21

"No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns."

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	**Resolução 09/06, do CNMP**
Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: *II - de caráter eventual ou temporário:* *a) exercício da Presidência de Tribunal ...;*	*Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:* *II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;*

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

> A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, inexiste excesso de remuneração, à luz na análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme fl. 689/690:

> Assim, esta Auditoria **comprovou** no **Sagres Online** o que alega o defendente, e **acata os seus argumentos e justificativas** e entende que **não houve majoração dos subsídios do Vereador Presidente**, como também de **nenhum Vereador da Câmara Municipal de Carrapateira,** uma vez que **o gestor está resguardado** na **Lei Municipal nº 277/2016 (fls. 255/256),** que estabelece a **remuneração dos Vereadores** do Município de Carrapateira **para a Legislatura a iniciar-se em** 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e dá outras providências, bem como não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.
>
> **Portanto, a IRREGULARIDADE FOI ELIDIDA.**

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 07169/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07169/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Carrapateira**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 22 de março de 2022.

Assinado 22 de Março de 2022 às 14:52

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO